



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829190 - RS
(2021/0023949-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AZIR COSTA BEBER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
SUSANE FLORES PRIMMAZ - RS107960
AGRAVADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481
NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 313 E 335 DO CC E 806, 811 E 823 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS E MOTIVAÇÃO DECISÓRIA. DISSONÂNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando as questões essenciais ao deslinde da demanda foram devidamente objeto de exame e decisão pelo tribunal *a quo*, que, sopesando contexto fático-processual constante do autos, emitiu correspondente juízo objetivo e motivado, sem que tenha incorrido em nenhum dos vícios previstos nas sobreditas normas legais

2. A ausência do indispensável prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, dos dispositivos supostamente violados inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a aplicação do óbice sumular relativo à falta de prequestionamento das teses suscitadas pela parte recorrente à corte de origem por concluir serem suficientes outros fundamentos utilizados pelo colegiado para a solução da controvérsia.

4. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de dissonância temática entre as razões recursais em que se apoia a parte e a motivação decisória adotada no acórdão recorrido.

5. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado e apto a manter a conclusão do julgado impede a admissão do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829190 - RS
(2021/0023949-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AZIR COSTA BEBER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
SUSANE FLORES PRIMMAZ - RS107960
AGRAVADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481
NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 313 E 335 DO CC E 806, 811 E 823 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS E MOTIVAÇÃO DECISÓRIA. DISSONÂNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando as questões essenciais ao deslinde da demanda foram devidamente objeto de exame e decisão pelo tribunal *a quo*, que, sopesando contexto fático-processual constante do autos, emitiu correspondente juízo objetivo e motivado, sem que tenha incorrido em nenhum dos vícios previstos nas sobreditas normas legais

2. A ausência do indispensável prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, dos dispositivos supostamente violados inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a aplicação do óbice sumular relativo à falta de prequestionamento das teses suscitadas pela parte recorrente à corte de origem por concluir serem suficientes outros fundamentos utilizados pelo colegiado para a solução da controvérsia.

4. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de dissonância temática entre as razões recursais em que se apoia a parte e a motivação decisória adotada no acórdão recorrido.

5. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado e apto a manter a conclusão do julgado impede a admissão do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

AZIR COSTA BEBER interpõe agravo interno contra decisão, proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada (fls. 407-411) pronunciou a inviabilidade do apelo especial em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF no tocante aos arts. 313 e 335 do Código Civil, bem como dos arts. 806, 811 e 823 do CPC; e aplicação da Súmula n. 283 e 284 do STF, por não impugnação a fundamentos do acórdão recorrido e estarem as razões recursais deles desassociadas.

O agravante alega o seguinte (fls. 416-417):

No que pertine à ausência de violação dos arts. 489, II e 1.022, II, do CPC, a decisão agravada se apresenta contraditória, uma vez que afirma não ter ocorrido *“prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente”*, mesmo após a oposição de embargos de declaração pelo ora agravante, apontando a infração, pela Corte local, dos arts. 335 e 313, do Código Civil e dos arts. 806, 811 e 823, do CPC, bem agora afirmar que a infração de tais dispositivos legais não pode ser apreciada pela Corte Superior pois *“os conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem”*. Tais argumentos não podem coexistir, uma vez que se os fundamentos do agravante tivessem sido devidamente analisados, não faltaria o necessário prequestionamento dos arts. 335 e 313, do Código Civil e arts. 806, 811 e 823, do CPC. Se mesmo após a oposição dos embargos de declaração pelo agravante, questionando acerca dos referidos dispositivos a matéria deixou de ser apreciada pela Corte local, resta evidente a infração aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC.

[...]

Ao refutar a alegação da infração dos arts. 489 e 1.022, do CPC, a decisão agravada afirma que *“a omissão apontada pelo recorrente da enfoque à questão dos depósitos efetuados pela parte recorrida nos autos da ação anulatória, querendo ser reconhecida a impossibilidade de consignação em pagamento no presente caso.*

Todavia, o principal argumento adotado pelo Tribunal de origem foi o fato de que em virtude da garantia da execução por penhora de imóvel, foi concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor, ficando suspensa a busca e apreensão até o julgamento dos embargos”. É exatamente neste ponto que se verifica o equívoco das decisões proferidas no julgamento do agravo de instrumento (decisão recorrida) e na própria decisão agravada, pois a execução NÃO FOI GARANTIDA POR PENHORA, tendo sido considerada pela decisão recorrida como garantia da execução um depósito efetuado em outro processo, sem a característica de consignação em pagamento, pois feito sem autorização judicial. O que houve e é citado pela decisão recorrida, foi somente a oferta de bem à penhora, pelo agravado, que acabou não sendo realizada pois se tratava de bem de propriedade conjuntado agravante a agravado. Por essa razão que o recorrente insistiu na infração não somente dos arts. 313 e 335, do Código Civil mas também dos arts. 806, 811 e 823, do CPC.

Ainda quanto ao prequestionamento, aduz (fl. 420):

De qualquer modo, não é verdadeira a assertiva no sentido de que não ocorreu o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados na petição de recurso especial. O prequestionamento dos dispositivos apontados como violado ocorreu de forma implícita, amplamente admitida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Assim, para configuração do prequestionamento, não é preciso que o acórdão recorrido tenha expressamente mencionado a norma jurídica violada, exigindo-se apenas que exista a manifestação do tribunal acerca da matéria de direito federal.

Sustenta também que (fls. 421-422):

Não assiste razão à decisão agravada quando aduz que o recurso especial não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida eis que todos eles foram enfrentados no recurso especial.

[...]

6. Também não assiste razão à decisão agravada quando afirma que as razões recursais encontram-se desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrairia a incidência da Súmula 284/STF.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão para que seja provido o recurso especial.

A impugnação ao agravo encontra-se acostada às fls. 414-424.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Na realidade, os argumentos ora deduzidos mostram-se insuficientes

para justificar o êxito do presente recurso.

Do teor da decisão ora impugnada, que, inclusive, reproduziu, com destaques, o voto condutor do acórdão do agravo de instrumento, colhem-se estes trechos (fl. 410):

3. Portanto, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, a omissão apontada pelo recorrente dá enfoque à questão dos depósitos efetuados pela parte recorrida nos autos da ação anulatória, querendo ver reconhecida a impossibilidade de consignação em pagamento no presente caso.

Todavia, o principal argumento adotado pelo Tribunal de origem foi o fato de que em virtude da garantia da execução por penhora de imóvel, foi concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor, ficando suspensa a busca e apreensão até o julgamento dos referidos embargos.

Para que pudesse ser acolhida a apontada omissão, deveria o recorrente ter apresentado argumentação e demonstrado que os argumentos reputados omitidos seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, notadamente a de que a execução foi garantida por penhora e a busca e apreensão deveria sobrestada em virtude do efeito suspensivo atribuído aos embargos do devedor, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Com efeito, tal como destacou a decisão agravada e feita a devida análise da motivação decisória que encerra o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos termos em que opostos, não há mesmo que recepcionar a suscitada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Constato que as questões essenciais ao deslinde da demanda foram devidamente objeto de exame e decisão pelo Tribunal *a quo*, que, sopesando o contexto fático-processual constante dos autos, emitiu correspondente juízo objetivo e motivado, sem que tenha incorrido em nenhum dos vícios previstos nas sobreditas normas legais.

Especificamente em relação aos arts. 313 e 335 do Código Civil e 806, 811 e 823 do CPC, os seus conteúdos normativos, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se submeteram ao indispensável prequestionamento, conforme assentado na decisão sob questionamento, *in verbis* (fl. 410):

4. Quanto aos artigos artigos 313 e 335 do Código Civil e 806, 811 e 823 do CPC, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada.

[...]

Apesar de interpostos embargos de declaração aduzindo omissão quanto a esses artigos legais, o recorrente não demonstrou que os argumentos reputados omitidos seriam capaz de infirmar a conclusão do órgão julgador no sentido de que o efeito suspensivo dos embargos do devedor, em virtude da garantia da execução com penhora de imóvel, tem o condão de sobrestar a busca e apreensão até o julgamento dos embargos.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

É oportuno ressaltar que a ausência de prequestionamento não tem o condão de impingir vícios aos julgados de origem, tendo em vista que as questões cuja apreciação apresentava-se imprescindível foram dirimidas de modo inteiramente adequado.

Mesmo porque, segundo diretriz jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a aplicação do óbice sumular relativo à falta de prequestionamento das teses suscitadas pela parte recorrente à Corte de origem por concluir serem suficientes outros fundamentos utilizados pelo colegiado para a solução da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; AgInt no REsp n. 1.733.300/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; e AgInt no REsp n.

2.117.009/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

No tocante ao óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF, a decisão agravada expôs o seguinte (fls. 410-411):

5. Ademais, o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

O acórdão recorrido, para negar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente, amparou-se, também, no fundamento de que em virtude da natureza jurídica dos embargos do executado, em que se é permitida a produção de prova de modo a dirimir a pretensão deduzida na execução e a apurar o valor quando devido, bem como do fato de que a execução foi garantida com a penhora de imóvel, sendo deferido efeito suspensivo aos embargos à execução, e, ainda, do fato de que a busca e apreensão, como requerida, esvaziaria o mérito dos embargos, seria de rigor o indeferimento da busca e apreensão, até o julgamento dos referidos embargos.

Esse fundamento, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

[...]

6. Por fim, deve ser salientado que o acórdão recorrido determinou que a busca e apreensão deveria aguardar o julgamento dos embargos do devedor.

Em nenhum momento foi determinado que o credor fosse compelido a receber prestação diversa da que contratou, tampouco houve discussão sobre o cabimento ou não de consignação em pagamento. Apenas se sobrestou, em virtude do efeito suspensivo aos embargos à execução, o pedido de busca e apreensão.

[...]

No caso, evidencia-se de forma indubitável que as razões declinadas no recurso especial encontram-se desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Presentes tais razões de decidir e em detido exame dos argumentos deduzidos no recurso especial ante a fundamentação que embasa os julgados proferidos na instância de origem, vê-se, claramente, que a irresignação não merece prosperar quanto à incidência dos referidos enunciados sumulares.

Ora, a dissonância temática entre as razões recursais em que se apoia a parte e a motivação decisória adotada no acórdão recorrido inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, assim, o óbice previsto na Súmula n. 284

do STF.

Essa circunstância culmina, como bem perceptível, na hipótese destes autos, com o descumprimento do dever de impugnação dos fundamentos em que se firma o acórdão recorrido. Assim, a subsistência de fundamento autônomo não impugnado e apto a manter a conclusão do julgado impede a admissão do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.829.190 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0023949-0

Número de Origem:

00047510520198210034 000475120198210034 00047528720198210034 00525445720208217000
00716908420208217000 00872879320208217000 01112511820208217000 03411400023072
03411900019821 1112511820208217000 47510520198210034 50005330920208210034
525445720208217000 70084141852 70084333319 70084489285 70084728922 716908420208217000
872879320208217000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZIR COSTA BEBER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
SUSANE FLORES PRIMMAZ - RS107960

AGRAVADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481
NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZIR COSTA BEBER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
SUSANE FLORES PRIMMAZ - RS107960

AGRAVADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481
NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024